



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 12 de março de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 8.002/2025**, de autoria do Vereador **Fred Coutinho**, que ***“PROÍBE O USO INADEQUADO DE SÍMBOLOS CRISTÃOS EM MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”***.

O Projeto de Lei em análise, assim dispõe:

“Art. 1º Fica proibida a utilização de símbolos cristãos de forma inadequada, ofensiva, vexatória ou provocativa em eventos como carnavais, paradas ideológicas ou em quaisquer manifestações de natureza similar realizadas no município de Pouso Alegre.

§ 1º Considera-se "parada ideológica" qualquer evento público, marcha, desfile ou manifestação cujo objetivo seja a celebração, visibilidade ou defesa de ideologias que desrespeitem ou ataquem símbolos religiosos cristãos.

§ 2º Considera-se "símbolo cristão" qualquer objeto, figura, indumentária ou representação associada às tradições e práticas do cristianismo, incluindo, mas não se limitando, à cruz, crucifixo, Bíblia, vestimentas litúrgicas e outros elementos de significado religioso.

Art. 2º Os organizadores de qualquer evento público que descumprirem a proibição estabelecida nesta Lei estarão sujeitos a sanções administrativas, incluindo multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por símbolo utilizado no evento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário, estabelecendo os critérios para fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:



Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Importante salientar que a matéria objeto do projeto de lei em análise não se encontra dentre aquelas cuja iniciativa seja privativa do chefe do Poder Executivo, listadas no artigo 45 da Lei Orgânica do Município.

No que se refere à competência, a matéria veiculada neste Projeto de Lei também aparenta se adequar aos princípios que regem a competência legislativa assegurada ao Município, insculpidos nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal. Não se trata de matéria em relação a qual a Constituição preveja competência legislativa privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal).

ANALISE MATERIAL

O Projeto de Lei em análise vem acompanhado da seguinte justificativa:

“O presente Projeto de Lei visa preservar o respeito aos símbolos cristãos no município de Pouso Alegre, uma vez que esses símbolos carregam significados profundos e espirituais para grande parte da população. A utilização desses símbolos de maneira desrespeitosa ou provocativa em manifestações públicas tem gerado controvérsias, ofensas e conflitos desnecessários, ferindo os direitos de quem os professa.

Este projeto tem como objetivo garantir que as manifestações públicas não atentem contra símbolos religiosos, resguardando a liberdade de crença e a dignidade dos cidadãos que se identificam com a fé cristã. Não se trata de proibir a liberdade de expressão, mas de assegurar que a mesma seja exercida de maneira que respeite as diversas crenças e símbolos religiosos presentes na sociedade.



O município de Pouso Alegre, com sua diversidade cultural e religiosa, deve ser um ambiente de convivência pacífica e respeitosa entre todos os grupos, buscando a construção de uma sociedade mais harmônica e tolerante.

Portanto, a presente proposta visa estabelecer um equilíbrio entre o direito à livre manifestação e o respeito aos valores religiosos de todos os cidadãos, evitando excessos que possam resultar em conflitos desnecessários”.

Da leitura da justificativa acima, percebe-se que, segundo o vereador autor do Projeto de Lei, a proposta visa a estabelecer um equilíbrio entre o direito à livre manifestação e o respeito aos valores religiosos de todos os cidadãos.

Acontece que conforme se pode inferir de diversos julgamentos do STF, nesses conflitos constitucionais envolvendo liberdade de expressão, de um lado, e outros valores constitucionais, de outro, como privacidade e honra, tem entendido a Corte Constitucional no sentido de ser vedado qualquer tipo de censura prévia, sendo que eventuais danos decorrentes de abuso no exercício da liberdade de expressão devem ser apurados *a posteriori*.

Passemos à análise de alguns julgados relevantes.

Um dos casos paradigmáticos tratando sobre religiosidade foi o julgamento da Reclamação 38.782 RJ, onde a parte alegava que o Juízo reclamado, ao estabelecer restrições à exibição da obra produzida pela Empresa Porta dos Fundos denominada “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo” e a sua respectiva divulgação, impondo, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais coletivos decorrentes do período em que a película esteve em exibição, teria ofendido a autoridade desta Corte, consubstanciada na ADPF 130, de relatoria do Min. Carlos Britto, julgada em 27.2.2008, e na ADI 2.404, de relatoria do Min. Dias Toffoli, julgada em 31.8.2016, uma vez que em ambas as ações ficou consignado entendimento no sentido de ser proibido qualquer tipo de censura prévia.

A Reclamação Constitucional em análise restou assim ementada:

Reclamação. 2. Liberdade de expressão. 3. Decisões reclamadas que restringem difusão de conteúdo audiovisual em que formuladas sátiras a elementos religiosos inerentes ao Cristianismo. 4. Ofensa à autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADPF 130 e da ADI 2.404. 5. Limites da liberdade artística. 6. Importância da livre circulação de ideias em um Estado democrático. Proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de



ódio. 7. *Distinção entre intolerância religiosa e crítica religiosa. Obra que não incita violência contra grupos religiosos, mas constitui mera crítica, realizada por meio de sátira, a elementos caros ao Cristianismo.* 8. *Reclamação julgada procedente.* (Reclamação 38.782 RJ).

No caso em tela, a ação ajuizada com o objetivo de impedir a divulgação do Especial de Natal produzido pela empresa Porta dos Fundos se baseou na alegação de que que “a sátira veiculada na obra constituiria “um ataque ‘frontal, bárbaro e malicioso ao conjunto de crenças e valores que cercam a figura do Cristo, do Deus uno e trino, da Santíssima Virgem e seu esposo, São José, [ultrapassando, assim,] os limites da liberdade artística protegida pelo texto constitucional”

Ao analisar os argumentos dos autores da ação, o Ministro Gilmar Mendes, Relator, cujo voto prevaleceu, assim se manifestou:

*Destaco que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada a partir do julgamento da ADPF 130 consagrou que as garantias de liberdade plena de informação e de imprensa **somente podem ser integralmente preservadas se entendidas como proibitivas de qualquer tipo de censura prévia.***

(...)

*Qual restou explicitado na ementa da decisão, a disciplina do art. 220 da Constituição Federal apresenta mecanismos alternativos à censura para assegurar a proteção de posições individuais, tais como o direito de resposta e o exercício de pretensão indenizatória. **O dispositivo constitucional rechaça, no entanto, a possibilidade de definir ex ante o conteúdo passível de veiculação na sociedade. Daí porque restou claro do julgado que “não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas”.***

(...)

A censura, com a definição de qual conteúdo pode ou não ser divulgado, deve-se dar em situações excepcionais, para que seja evitada, inclusive, a ocorrência de verdadeira imposição de determinada visão de mundo. Retirar de circulação material apenas porque seu conteúdo desagrada parcela da população, ainda que



majoritária, não encontra fundamento em uma sociedade democrática e pluralista como a brasileira.

Prosseguindo em sua argumentação, o Ministro Gilmar Mendes transcreveu a ementa da Reclamação Constitucional 22.328, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, que assim dispôs:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO ELETRÔNICO. AFRONTA AO JULGADO NA ADPF 130. PROCEDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial.

2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.

3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.

4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. *Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação.*

5. Reclamação julgada procedente”. (Rcl 22.328, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 6.3.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 9.5.2018 PUBLIC 10.5.2018 - grifos nossos)

No mesmo sentido foi a manifestação do Procurador-Geral da República:

Como já explicitado, partindo-se do pressuposto de que não cabe ao Estado a prévia censura de conteúdo, diante da



preponderância do direito à liberdade de expressão, cabe a cada Usuário fazer a reflexão crítica, seja ela de repúdio/desprezo ou de satisfação/afeição, a partir da classificação dos produtos audiovisuais oferecidos na plataforma.

Dos trechos acima transcritos pode-se chegar a algumas conclusões, dentre as quais se destacam:

- 1) Constata-se uma persistente vulneração do direito à liberdade de expressão na cultura brasileira.
- 2) A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.
- 3) Não se mostra admissível qualquer tipo de censura prévia, rechaçando o direito constitucional a definição *ex ante* de qual conteúdo pode ser objeto de manifestação, uma vez que não cabe ao Estado, por qualquer de seus órgãos, definir previamente o que pode ou não pode ser dito ou manifestado por indivíduos ou jornalistas.
- 4) Impedir qualquer tipo de manifestação porque seu conteúdo desagrade parcela da população, ainda que majoritária, não encontra fundamento em uma sociedade democrática e pluralista como a brasileira.
- 5) Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização, o que não exclui, também, eventual responsabilização no âmbito criminal, no caso de a manifestação configurar discurso de ódio ou configurar intolerância religiosa.

Partindo-se das conclusões acima elencadas e analisando-se o presente Projeto de Lei, constata-se que ao pretender determinar *ex ante* quais tipos de manifestações ficam vedadas ele acaba incidindo em uma forma de censura prévia, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Corroborando esse entendimento, destaca-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2148878-90.2024.8.26.0000, em que a Corte declarou inconstitucional Lei do Município de Jundiaí, de semelhante teor o do Projeto de Lei em análise. Segue a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 9.923/23, do Município de Jundiaí, que veda vilipêndio de dogmas, crenças e símbolos religiosos sob a forma de sátira, ridicularização e



menosprezo em eventos, tais como desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas promovidos por organizações, associações e agremiações civis, partidos políticos e fundações – Impossibilidade - Arts. 5º, incs. IV e IX, e 220, caput e §§ 2º e 3º, inc. I, da Constituição Federal - Normas de reprodução obrigatória pelo Município por força do art. 144 da Constituição Estadual - Tema nº 484 de repercussão geral - Cerceamento indevido da liberdade de expressão e do direito de reunião Lei local que configura censura prévia - Condutas vedadas que não implicam em limitação à liberdade de crença, tampouco configuram obstáculo aos templos e celebrações religiosas - Abusos no exercício da liberdade de expressão que, caso verificados, podem e devem ser punidos, mas a posteriori – Ofensa, ainda, ao pacto federativo - Disciplina das diversões e espetáculos públicos que deve ser veiculada por lei federal Precedentes do C. STF. (Grifo Nosso)

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Segue rica fundamentação constante do voto do Desembargador Relator, Afonso Faro Jr:

Não se ignora que a Constituição Federal também resguarda, no inc. VI do já citado art. 5º, “a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Porém, tal proteção deve ocorrer de modo objetivo, assegurando ao cidadão a liberdade para professar sua fé, ou mesmo “o direito de não acreditar ou professar nenhuma fé, devendo o Estado respeito ao ateísmo”¹, reprimindo discursos de ódio, infelizmente comuns hoje em dia - não é o caso da lei aqui analisada, cujo desiderato é obstar qualquer crítica ou chamamento à reflexão, ainda que revestidas de caráter provocativo ou simples mau gosto.

A garantia constitucional à liberdade de expressão, assim, “é ampla e não contrapõe a crença à descrença, mas antes as iguala, de modo que há direito de crer, mas há também (e no mesmo patamar constitucional) o direito de questionar as próprias crenças, de

¹ MORAES, Alexandre - Direito Constitucional, Atlas, 21ª edição, p. 41.



modificá-las, de substituí-las. E esse direito, associado ao direito à livre manifestação do pensamento, traduz a impossibilidade de o Estado proibir a exteriorização do questionamento, mesmo que de faceta religiosa, já havendo esta Corte assentado que a liberdade de manifestação do pensamento alberga, inclusive, a crítica contundente, de modo que não pode ser tolhida a priori, ainda que a crítica esteja voltada à opinião defendida pela maioria do corpo social²”.

Em outras palavras, a sátira, ridicularização ou menosprezo citados no caput do art. 1º da norma impugnada, embora carreguem, para alguns, intuito ofensivo, não implicam em limitação à liberdade de crença, tampouco configuram obstáculo aos templos e celebrações religiosas - mas a proibição veiculada na Lei nº 9.923/23, do Município de Jundiaí, impõe limite indevido ao direito fundamental à liberdade de expressão (g.n).

Diante de tudo o exposto, imperioso concluir no sentido de que o presente Projeto de Lei viola, conforme entendimento acima exposto do STF e do TJSP, a Constituição Federal, impondo limite indevido ao direito fundamental à liberdade de expressão.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Deve-se esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se, em vista dos fundamentos expostos, **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 8.002/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária

² ADPF 431MC/GO, rel. Min. Dias Toffoli, em decisão monocrática, DJe de 19.12.2016.



Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0R487DGKZY0R4DGY>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0R48-7DGK-ZY0R-4DGY

